



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13848.000020/95-03  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO N° : 301-29.703  
RECURSO N° : 122.890  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.  
A falta do depósito recursal impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, a contribuinte solicitou a retificação e redução do VTN tributado alegando que:

- a) O VTN fixado na legislação está muito acima do valor real de mercado, pois deveria referir-se apenas à terra nua, sem benfeitorias, conforme determina a legislação e não se considerou os diversos tipos de terra, sendo fixado um valor único para o município, nem a variação de preços decorrente da localização do imóvel em relação à sede do município;
- b) houve um aumento real de cerca de 1.492% em relação a 1993, passando o valor de 16,51 para 62,88 UFIR, apesar da propriedade ter aumentada sua produtividade, não tendo havido qualquer fator que justificasse o aumento.

Intimada, apresentou o laudo de fls. 15 a 24, atribuindo ao VTN o valor de 406,99 UFIR/ha, correspondendo ao total de 82.618,97 UFIR, considerada a área total de 205,7 ha e área tributável de 203 ha.

Destacou, ainda, que a Receita Federal revisou o valor, pela IN SRF 58/96, diminuindo-o de R\$ 1.684,98/ hectare (1850 UFIR) para R\$ 882,73, em dezembro de 1995.

A decisão de Primeira Instância (fls. 45/48) manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a revisão do VTNm, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo técnico e que o laudo apresentado não atende às exigências legais, faltando-lhe requisitos essenciais indispensáveis à valoração, tais como vistoria, pesquisa de valores, escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação, homogeneização dos elementos, determinação do valor final com indicação da data de referência, conclusões e data da vistoria.

Registra que o VTN apresentado no laudo é bem inferior ao declarado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.890  
ACÓRDÃO N° : 301-29.703

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 52/60, alegando que o laudo apresentado atende às exigências da Lei 8.847/94 e aos requisitos da NE SRF/COSAR/COSIT 01/95, eis que firmado por profissional competente, não se podendo falar em falta de amparo legal para a revisão do VTNm, sendo ilegais e sem fundamento quaisquer exigências que não sejam estabelecidas pela citada Lei, regulamentada pela mencionada Norma de Execução.

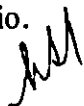
Acrescenta que a autoridade de Primeira Instância demonstrou “desconhecer aspectos técnicos que envolvem a elaboração de um laudo” (fls. 54) e não compreendeu bem o conteúdo da NBR 8799/85, sustentando que o laudo apresentado respeitou seus requisitos básicos, que o método de avaliação utilizado foi o mais apropriado e correto e que as demais condições do subitem 8.2.1.2 foram atendidas; quanto à pesquisa de valores, sustenta que foram apresentados os valores dados pela Secretaria de Agricultura do ESP, cartórios e transações do período (fls. 25 a 34). Diz, ainda, não haver contradição pela divergência entre o valor declarado, correspondente ao que o contribuinte julgava ser o correto à época, e o valor dado pelo perito, aduzindo que o contribuinte teria pago o tributo resultante de sua declaração, mas que o valor lançado pela Receita Federal atingiu o limite do absurdo.

Menciona, também, decisão da Receita Federal (fls. 57) em que teriam sido aceitos laudos sem qualquer menção à NBR 8799/85, afirmando constituir isso tratamento discriminatório em relação a ela, o que é vedado pela CF/88, art. 150, inciso II.

Tratou, a seguir, da evolução do ITR de 93 a 96, na vigência do Plano Real e em época na qual o preço da terra caiu, afirmando serem irrealistas os valores e não condizentes com os valores de mercado. Aponta, ainda, divergência entre estes valores e os fixados pela Secretaria Estadual de Agricultura, afirmando ter este órgão melhores condições do que aquele. Aduz que a Receita Federal nunca tornou clara sua metodologia para apurar o VTN e que os valores aumentaram em proporção muito maior do que a inflação do período.

Apresentou, apesar de suas alegações, novo laudo (p. 67/93).

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703

VOTO

Embora não questionada, a falta de indicação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...

Estabelece o Decreto 70.235/72:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

*MM*  
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703

responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de e se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, e isso ocorreu neste Processo, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível esta multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Poderia, assim, ser dado provimento ao recurso, para que se determinasse o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal, caso a decisão de mérito não seja favorável ao contribuinte.

A autoridade recorrida deixou de rever o lançamento sob o fundamento de que o laudo apresentado com a impugnação não atendia às exigências da legislação. Fê-lo com absoluta propriedade, demonstrando os motivos da recusa do laudo e aplicando com propriedade a legislação pertinente, pelo que são absolutamente injustas, inconvenientes, inadequadas e inapropriadas as críticas que lhe foram feitas no recurso, que em nada aproveitam à recorrente. Tratam-se de meras afirmativas, sem qualquer justificativa ou fundamento, tanto que a recorrente rerratificou o laudo anteriormente apresentado. Por que o fez, se entendia estar o mesmo de acordo com as exigências legais, decorrendo sua recusa do desconhecimento da autoridade recorrida ou por não haver ela compreendido bem o conteúdo da NBR 8799/85? Não basta estar o laudo assinado por profissional competente para se rever o VTN, ao contrário do que afirma a recorrente, pois é a lei que o exige, como se vê do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/95 e da Resolução CONFEA

É, também, absurda e sem qualquer fundamento a afirmação de que a existência de outras decisões favoráveis aos contribuintes, nas quais se aceitou os laudos apresentados sem menção à NBR 8799/95, constitua tratamento discriminatório vedado pela CF/88, em seu art. 150, II. Primeiro, porque não teria sido infringido, pois a ausência de menção da Norma Técnica em questão ou significa que a mesma foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703

atendida ou, caso contrário, tais decisões é que merecem ser reformadas e não a do presente processo, que não poderia se sustentar em decisões contrárias à Lei, o que considero altamente improvável, eis que as mesmas foram proferidas pela DRJ/Ribeirão Preto/SP de notório zelo, cuidado e correção ao decidir os processos de ITR, como temos visto constantemente em outros julgados. Segundo, porque não se demonstra que os laudos acostados àqueles processos contenham os mesmos defeitos apontados no da recorrente, o que é indispensável para se pleitear tratamento isonômico.

A alegação a respeito da evolução do ITR deve ser dirigida aos legisladores, pois aos aplicadores da lei e aos julgadores incumbe verificar a legalidade das normas, sendo, portanto, as mesmas impertinentes. Deixo, também, de apreciar a afirmativa de que a SRF jamais "tornou clara a metodologia utilizada para a apuração do VTN", que diz respeito à política tributária do Governo e, ainda que confirmada, não teria influência sobre este julgamento.

A pretensão de que se comparem os valores do ITR com os fixados por Secretaria Estadual de Agricultura revelam desconhecimento da sistemática daquele tributo, não têm fundamento legal, e contradizem o que consta do próprio laudo, em que se diz "Em pesquisa junto à Secretaria de Fazenda ESP, constatou-se que a mesma não possui tabela própria para efeito de cobrança do ITCD.", não se podendo atribuir à declaração do Chefe da Casa da Agricultura de Parapuã a condição de valor apurado pela Secretaria de Agricultura do Estado, inclusive porque seu signatário, engenheiro agrônomo, deveria saber que a emissão de documento de avaliação de imóvel rural está disciplinado por exigências legais, sendo seus requisitos constantes de norma técnica, sendo o valor fixado nessa declaração graciosa mera opinião de seu signatário.

O laudo apresentado com o recurso supriu deficiências constantes do que instruiu a impugnação, justifica o valor atribuído ao imóvel, menciona as fontes de pesquisa e apresenta os documentos relativos aos valores em que se baseou, pelo que seria possível a adoção do VTN nele estabelecido, de 406.99 UFIR por hectare, e decidir o pleito favoravelmente à contribuinte, o que dispensaria a declaração de nulidade do lançamento, conforme previsto no § 3º, do art. 59, do Decreto 70.235/72.

Não efetuou, no entanto, o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, condição estabelecida no art. 3º, § 2º, do Decreto 70.235/72, para encaminhamento dos processos a apreciação da Segunda Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.890  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.703

Voto, em decorrência da falta do depósito premonitório, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

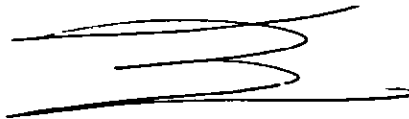
Processo nº: 13848.000020/95-03  
Recurso nº: 122.890

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.703.

Brasília-DF, 23. Outubro 2001

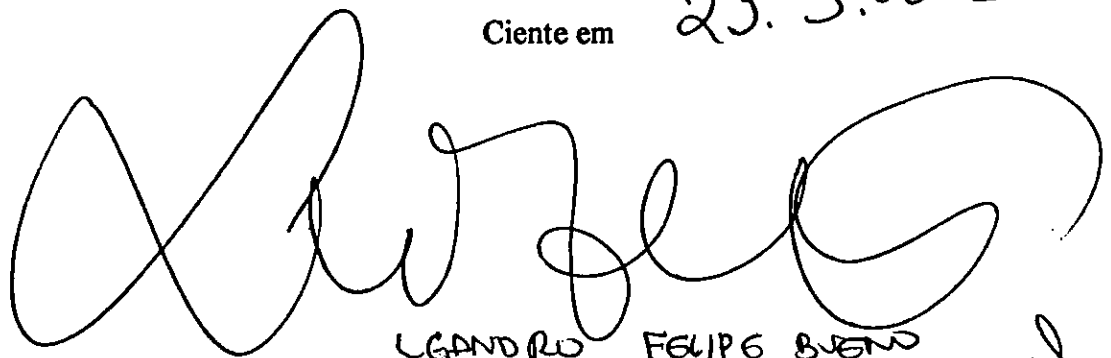
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO  
DIRETOR DA FAZENDA NACIONAL